

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

**TC-013.124/2013-7**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Reconsideração**  
**Juntada de documentos adicionais**

**Despacho**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Federação Rondoniense de Mulheres – Ferom e por sua presidente, Senhora Helena da Costa Bezerra, contra o Acórdão n.º 1.310/2016-TCU-1.ª Câmara, por meio do qual as contas das recorrentes foram julgadas irregulares, com imputação de débito e cominação de multa, em razão de terem se omitido em prestar contas do Convênio n.º 201/2009 ao ente concedente, Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República (SPM/PR), e de não terem logrado êxito em demonstrar, perante a Corte de Contas, a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do aludido ajuste.

2. A Secretaria de Recursos, em instruções às peças 55/56/57, propõe conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que não teriam sido trazidos aos autos elementos capazes de modificar o acórdão condenatório.

3. Assinala-se, porém, que foram juntadas, intempestivamente, mas ainda em data anterior ao término da etapa de instrução da matéria no âmbito da Serur, provas documentais à guisa de comprovação da regularidade da execução física e financeira da avença, inclusive cópias de extratos bancários e de cheques e relação de pagamentos e de treinandos (peças 53 e 54). Tal documentação não foi objeto de análise pela Secretaria Instrutiva, como se deduz da leitura do item 7.12 da instrução à peça 55.

4. Considerando i) a faculdade processual das partes de fazer a juntada de documentos novos até o fim da etapa de instrução, a qual finda com a emissão do parecer conclusivo do Titular da Unidade Técnica, nos termos do § 1.º do art. 160 do Regimento Interno/TCU, e ii) a competência afeta à Unidade Técnica de instruir originariamente a matéria, esta representante do Ministério Público submete o feito ao nobre Relator sugerindo a restituição dos autos à Serur, para fins de exame da documentação constante das peças 53 e 54 em confronto com os demais elementos colacionados em sede de alegações originais de defesa das responsáveis (peça 19), e o posterior retorno dos autos ao *Parquet* com vistas a sua intervenção regimental acerca do mérito do presente recurso de reconsideração.

Ministério Público, 12 de setembro de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral